



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00564/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60582.000051/2016-35

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO - SEPESD (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO. CONSULTA SOBRE AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS POR GRUPO DE TRABALHO CRIADO COM O FITO DE FIXAR PRAZO PARA A DURAÇÃO DOS CONTRATOS.

1. O regime jurídico militar, conforme expresso comando constitucional inserto no art. 142, §3º, VIII, é distinto daquele que rege os servidores públicos, não se podendo, assim, cogitar da aplicação do art. 37, inciso IX, da CF e, por conseguinte, da Lei nº 8.745/93 ao instituto da prestação de tarefa por tempo certo.

2. O militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, da Lei 6.880/80), sendo possível a contratação de militares inativos para execução de tarefas com a única exigência de que o contrato seja por prazo previamente fixado (tempo certo).

3. Os argumentos apresentados no item 4 da Nota Técnica sob análise revelam a natureza particular das atividades militares, justificando-se o período limite de 10 (dez) anos para o vínculo temporário sob o regime de PTTC, bem assim as exceções apontadas e a necessidade de período de transição para implementação plena das novas regras.

4. Não se recomenda a submissão do presente parecer à aprovação do Ministro da Defesa, assim como não é aconselhável a normatização interna do assunto antes de apreciação das proposições sob comento pelo TCU, em face do disposto no art. 58 da Lei 8.443/93 e art. 268, VII, do Regimento Interno do TCU.

5. Pelo retorno dos autos à SEPESD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do DESPACHO Nº 43/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG/MD, a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto - SEPESD solicita apreciação por parte desta CONJUR quanto à regularidade jurídica de nota técnica que trata da Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC por militares inativos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6880/80.

2. Inicialmente, constam dos autos os Ofícios nº 8443, 8719 E 8720/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD, todos de maio do corrente ano, por meio dos quais a SEPESD solicitou dos três Comandos a indicação de dois oficiais (titular e suplente) a fim de compor grupo de trabalho encarregado de propor prazo máximo para a contratação de militares prestadores de tarefa considerado adequado às necessidades dos Comandos, com os argumentos para sua adoção além de outros aspectos relacionados ao instituto.

3. Posteriormente, as três Forças apresentaram suas indicações, consoante Ofícios nº 70-5/DGPM-MB (Marinha), Ofício nº 293-A3.4/A3/GabCmtEx (Exército) e Ofício nº 308/GC1/6599 (Aeronáutica).

4. Em seguida, a SEPESD encaminhou os autos a esta CONJUR por intermédio do DESPACHO Nº 43/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG/MD, acompanhado da Nota Técnica cuja análise se requer, onde esclarece que referido trabalho foi fruto de esforços conjuntos daquela Secretaria e dos Comandos Militares, com o aval

dos respectivos órgãos de pessoal, visando uniformizar a matéria no âmbito das FFAA de modo a serem conciliados, de um lado, questionamentos suscitados pelo Tribunal de Contas da União e, de outro, os anseios dos Comandos Militares.

5. Finaliza encarecendo a emissão de parecer quanto à regularidade jurídica da aludida nota, em particular seu item 4 - "*Condições dos contratos para a prestação de tarefas por militares inativos*", propondo, ainda, pela eventual submissão do parecer ao crivo do Sr. ministro da Defesa a fim de que se torne vinculante aos Comandos das Forças.

6. Além da análise dos autos eletrônicos, cuja sequência de atos foi sucintamente descrita acima, esta CONJUR também teve acesso à mídia digital fornecida pelo Comando da Aeronáutica, contendo de forma detalhada o teor da Recomendação MPF nº 02/2013 e dos debates posteriores travados entre aquele Comando e o *Parquet* visando à sua implementação, bem assim diversas correspondências enviadas pela Força Aérea ao TCU buscando esclarecer e demonstrar o cumprimento dos acórdãos.

7. É o relatório.

8. Trata-se de consulta em que se busca o entendimento desta Consultoria Jurídica a respeito das conclusões alcançadas pelo grupo de trabalho constituído para tratar de questões relativas ao instituto do PTTC, particularmente à estipulação de prazo máximo para os contratos sob esse vínculo.

9. Nesse sentido, o órgão consultante encarece especial atenção ao item 4 da Nota Técnica em comento, que cuida das "*Condições dos contratos para a prestação de tarefas por militares inativos*".

10. Antes de adentrar especialmente nesse aspecto, cumpre assentar os contornos do instituto jurídico em discussão.

11. **II.1 - DA NATUREZA PECULIAR DA PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO**

12. A figura do militar prestador de tarefa por tempo certo foi prevista na Lei 6.880/80 e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos seguintes termos:

LEI 6.880/80:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

MP 2215-10/2001:

Art. 23. O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

13. Trata-se, portanto, da execução de tarefas por militares da reserva remunerada ou reformados, por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força.

14. De logo, já se vislumbra a ausência de qualquer previsão legal a respeito das situações ou hipóteses em que os Comandos podem lançar mão desse instrumento. A única exigência legal é que seja tarefa executada por tempo certo.

15. Nesse contexto, tomando por base a explanação contida no item 1 da nota em análise, mostra-se plenamente aceitável a PTTC para suprir a carência de pessoal nos postos e graduações mais altos, onde se requer maior expertise e experiência profissional, que foi adquirida pelo militar ao longo de sua carreira quando em atividade.

16. Logo, a contratação de militares da reserva para prestar tarefa por tempo certo nessas situações dispensa, a nosso ver, a necessidade de demonstração de situação excepcional ou emergencial, como afirma o MPF.
17. Veja-se que a lei não traz qualquer imposição nesse sentido, referindo-se apenas à prestação por tempo certo. Não nos parece correta a ilação de que a ideia de *tempo certo* leve necessariamente ao entendimento de que deve estar caracterizada uma situação excepcional, pois não há qualquer parâmetro ou diretriz legal para as hipóteses passíveis de utilização do instituto.
18. A intenção do legislador, ao se referir apenas à necessidade de regulamentação para cada Força, parece ter sido justamente deixar livre a administração militar de cada Comando para avaliar suas necessidades e empregar esse tipo de militar nas áreas e atividades necessárias ao atendimento de suas peculiaridades.
19. Assim, não há amparo legal para se concluir pela necessidade de existência de situações emergenciais específicas, previamente estabelecidas, como pressuposto para o emprego do militar prestador de tarefa, de modo que se revela absolutamente escorreito o entendimento que "*a contratação de militares para a prestação de tarefa por tempo certo não se dá em função de um estado de emergência*", ao tempo em que reforçamos tal conclusão com o argumento de que não há previsão legal que autorize entendimento diverso.
20. Menciona-se na multimencionada nota técnica que as FFAA utilizam essa espécie de contratação para suprir a carência de pessoal nos últimos postos e graduações, vez que somente militares de carreira mais experientes estão aptos a desempenhar certas atividades (tarefas).
21. Não obstante a utilização da PTTC se dê basicamente com essa finalidade, nada obstaria, a rigor, que os Comandos realizassem a contratação de militar prestador de tarefa em áreas que não fossem carentes de recursos humanos, calcando-se em outros fatores para escolha dessa contratação. Isso poderia ocorrer porque não há, com o perdão da insistência, nenhuma previsão ou mesmo parâmetro legal acerca das hipóteses autorizativas da aplicação do instituto.
22. Ainda em relação à natureza do contrato - cuja *temporariedade* é a única exigência legal - importante registrar a premissa de que ele está inserido no específico conjunto de normas que compreende o Direito Militar. Essa compreensão se torna fundamental a fim de que não se confundam institutos e regras próprios dos militares com os dos servidores civis.
23. A base de tal entendimento encontra-se explícita na Constituição Federal, conforme arts. 142 e 143, a seguir transcritos:

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - **aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a **lei disporá** sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

24. Como se vê de forma indubitosa, os militares constituem uma categoria específica de agentes públicos, aos quais se aplica um conjunto normativo próprio, que na maioria das vezes não coincide com aquele instituído para os servidores públicos. Nesse sentido, o texto constitucional previu que somente os incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI, "c" (com prevalência da atividade militar) do art. 37 são aplicáveis aos militares.

25. Sendo assim, inarredável a conclusão de que as demais disposições do art. 37, inclusive a do inciso II alusiva à regra do concurso público de provas ou de provas e títulos, não são aplicáveis aos militares das FFAA.

26. Veja-se que, nos termos do inciso X do §3º do art. 142, o ingresso nas Forças Armadas, assim como direitos e prerrogativas, bem como "*outras situações especiais dos militares*" são disciplinadas em lei, segundo previu o constituinte.

27. Desse modo, apenas para ilustrar, percebe-se que os regimes dos servidores públicos e dos militares são tão distintos que a própria regra do concurso público (art. 37, II) não se aplica aos membros da caserna, embora, por certo, haja os devidos processos seletivos próprios para o ingresso na carreira militar, nas hipóteses e nos termos previstos em leis específicas, a exemplo das Leis nº 9.786/99, 11.279/2006 e 12.464/2011, que dispõem sobre o ensino no Exército, na Marinha e na Aeronáutica. Por outro lado, há casos, como por exemplo o dos egressos do serviço militar inicial e dos militares temporários, nos quais não se exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

28. Logo, verifica-se que o ingresso nas Forças Armadas é regido de forma bastante particular, não observando a regra do concurso com o rigor previsto no inciso II do art. 37 para os cargos públicos civis.

29. Não bastasse esse fato, é ainda de se registrar que a prestação de tarefa por tempo certo consiste em *função* militar, e não em cargo militar. No ponto, pertinente observarmos os conceitos constantes da Lei 6.880/80:

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um **militar em serviço ativo**.

(...)

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.
(destacou-se)

30. Note-se bem que o cargo militar é ocupado por um militar em serviço ativo. Já a função está ligada ao exercício da atividade em si.

31. Por esses conceitos, fica bastante claro que não se pode compreender a PTTC - exercida por militares inativos - como cargo militar e, via de consequência, aplicar-lhe tratamento jurídico equivalente. Ao revés, trata-se do exercício de função militar específica ou, conforme a nomenclatura legal, tarefa.

32. Traçando-se paralelo com os servidores públicos, tem-se fenômeno semelhante ao das funções públicas, que, nos termos do art. 37, V, da CF, somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Na PTTC,

a única especificidade é que a função militar é exercida por um militar inativo, mas, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.880/80, ainda membro das Forças Armadas.

33. Sendo assim, também pelo fato de tratar-se de função (e não de cargo militar), não se pode sustentar a necessidade de prévio concurso público.

34. Ademais, relativamente à contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF, assim como afirmado na Nota Técnica (item 3.1) sob análise, o dispositivo cuida da contratação temporária em âmbito civil, não tendo aplicabilidade na órbita militar.

35. Com efeito, referida lei arrola uma série de hipóteses em seu art. 2º^[1] que caracterizam necessidade temporária de excepcional interesse público, as quais são aplicáveis, repita-se, apenas à contratação temporária de civis. Note-se que a lei "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*", o qual não se aplica aos militares, segundo a norma constitucional do art. 142, §3º, VIII, da CF.

36. Por isso, não se deve cogitar de aplicação, tampouco de utilização como parâmetro ou analogia, das regras constantes da mencionada lei para as Forças Armadas, por se tratar de realidades absolutamente distintas e, sobretudo, por absoluta falta de previsão constitucional.

37. A fim de demonstrar as especificidades da carreira militar e, conseqüentemente, corroborar a necessidade de um olhar diferenciado para o instituto da PTTC, veja-se a seguinte explanação tecida pelo GT:

(...) Alguns militares tornam-se especialistas, durante sua carreira na ativa, em determinada tecnologia, equipamento ou área de atividade, em função de investimentos realizados pelas Forças ao longo dos vários anos em que o militar permaneceu no serviço ativo. Por vezes, não há substitutos para esse profissional, pois o militar que estava sendo preparado foi cooptado pela iniciativa privada ou passou em concurso público para outra carreira que oferece melhor remuneração.

Há casos em que o militar trabalha na manutenção de determinado armamento ou equipamento, que deve ser substituído pela Força Armada em dez ou quinze anos. Como a formação e treinamento de um técnico experiente demanda longos anos, é mais racional, inteligente e econômico contratar o militar na reserva para que ele permaneça trabalhando naquilo em que é especialista – e que não possui alternativa disponível no mercado de trabalho, do que formar um novo profissional para trabalhar no armamento ou equipamento que está em processo de substituição.

Em outras situações, os militares são responsáveis por uma linha de pesquisa ou pelo desenvolvimento de determinado material ou equipamento e, por força de Lei, são transferidos para a inatividade. Na maioria das vezes, são doutores ou mestres, cuja qualificação foi extremamente dispendiosa às Forças. Não há recurso que pague o conhecimento e a experiência desses profissionais. Quando aceitam ser contratados como prestadores de tarefa, recebendo um adicional de apenas trinta por cento dos vencimentos, é por absoluta dedicação ao projeto em que estão inseridos. (...)

38. Percebe-se claramente a existência de contexto peculiar, seja, por vezes, pela experiência singular e pessoal de determinado militar, seja, em outras ocasiões, pela inexistência de civis aptos à execução dessas tarefas.

39. Nesse contexto, embora não tenha afirmado de forma direta a aplicação da Lei 8.745/93 às Forças Armadas, o MPF parece ter se equivocado ao lançar as premissas da Recomendação nº 02/2013, fazendo menção à regra do concurso público (inciso II do art. 37 da CF) e à Lei nº 8.745/93, que regulamenta o disposto no inciso IX do citado art. 37 da Carta Magna.

40. Do mesmo modo, o entendimento do TCU (Acórdão nº 7848/2014-1ª Câmara), fundado em normas integrantes do regime jurídico-administrativo comum (art. 37, IX, da CF, e Lei 8.745/93), não desponta como o mais adequado para a abordagem do tema, sendo crucial que se compreenda o regime jurídico-militar dentro de uma perspectiva absolutamente distinta e peculiar, consoante previsto na Constituição da República.

41. Por fim, corroborando o entendimento da distinção dos regimes jurídicos civil e militar, oportuno citar manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Parecer nº 0265-3.13/2011/JPA/CONJUR/MP, da d. Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), *verbis*:

"7. A reserva da denominação 'servidor público' para designar exclusivamente os agentes públicos civis se deu a partir do regime inaugurado pela emenda constitucional nº 18, de 1998, que promoveu substancial reforma na estrutura jurídica da Administração Pública. Dentre outras modificações, referida emenda foi responsável por apartar o regime dos militares da União (até designados 'servidores militares federais') daquele dos servidores civis em geral.

8. Assim, no rigor da técnica abraçada pelo texto constitucional a partir das alterações da EC nº 18/98, não é mais adequado falar em servidores públicos militares para se referir aos integrantes

das Forças Armadas. A Carta Magna é peremptória ao afirmar que os integrantes das Forças Armadas denominam-se apenas 'Militares'. A redação do §3º do art. 142 é sobretudo clara:[...]

10. A denominação que o constituinte derivado concebeu para designar os agentes civis foi 'servidor público', enquanto o designativo escolhido para identificar os integrantes das Forças Armadas foi 'Militares'. Não se trata, com efeito, de uma questão terminológica. **A segregação de regimes entre servidores civis e os militares veio acompanhada de apuro técnico na terminologia empregada para designar cada uma dessas categorias, de molde a demonstrar que o regime jurídico incidentes sobre elas é distinto.**" (apud Nota Informativa nº 10/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

(destacou-se)

42. Nessa esteira de raciocínio, é correto afirmar que o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar, com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, da Lei 6.880/80), abrindo-se a possibilidade de contratação de militares inativos para execução de tarefas com a única exigência de que o contrato seja por prazo previamente fixado (tempo certo), não sendo, portanto, aplicáveis as regras próprias dos servidores temporários civis (Lei 8.745/93).

43. **II.2 - DA PROPOSTA DO GT: CONDIÇÕES DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO**

44. Uma vez assentado o caráter típico do militar PTTC, cumpre avaliar a proposição constante da Nota Técnica produzida pelo GT criado para esse fim.

45. Segundo se afirma no DESPACHO Nº 43/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG/MD, referida Nota Técnica busca uniformizar a matéria no âmbito das FFAA de modo a serem atendidos, de um lado, os questionamentos suscitados pelo Tribunal de Contas da União e, de outro, os anseios dos Comandos Militares.

46. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto especificamente no que tange à questão da inexistência de prazo limite para as sucessivas prorrogações de contrato de um mesmo militar. Veja-se a ementa dos Acórdãos correspondentes:

Acórdão 4277/2013:

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que promova alteração na norma que regulamenta a PTTC (ICA 35-13) de modo a fixar número máximo de designações de um mesmo militar para a mesma tarefa ou tarefa de natureza diversa para que o vínculo do profissional com o órgão militar, por meio deste instituto, não se estenda por prazo incompatível com sua natureza de vínculo temporário, além dos limites da razoabilidade;

Acórdão 7848/2014:

1.7.1. reiterar ao Comando da Aeronáutica a determinação do item 9.2 do acórdão 4.277/2013 - 1ª Câmara, uma vez que, considerando os prazos máximos definidos na Lei 8745/1993, que regulamenta a contratação temporária no âmbito da União, os prazos fixados nos itens 6.1, 6.3 e 6.4 da ICA 35-13 não se revelam compatíveis com a natureza de vínculo temporário da PTTC, devendo a unidade jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia da nova regulamentação, acompanhada dos estudos e pareceres que fundamentam o cumprimento da referida determinação;

Acórdão 2145/2015:

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. estabeleça em regulamento próprio o número máximo de designações de um mesmo militar da reserva ou reformado para prestação da denominada tarefa por tempo certo, instituto amparado pela Lei nº 6.880, de 09/12/1980, e pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, com vistas a que o vínculo profissional estabelecido por meio desse instituto tenha prazo razoável, compatível com sua natureza de vínculo temporário;

47. Como se vê, no Acórdão nº 7848/2014-1ª Câmara, direcionado ao Comando da Aeronáutica, o Tribunal reiterou a determinação para que fosse promovida alteração na norma que regulamenta a PTTC (ICA 35-13) de modo a fixar número máximo de designações de um mesmo militar para a mesma tarefa ou tarefa de natureza diversa, para que o vínculo do profissional com o órgão militar, por meio deste instituto, não se estenda por prazo incompatível com sua natureza de vínculo temporário, além dos limites da razoabilidade. Nesse sentido, determinou a revisão dos prazos então estipulados na ICA 35-13 (itens 6.1, 6.3 e 6.4), por entender que não se revelariam compatíveis com a natureza de vínculo temporário da PTTC.

48. Destaque-se que o prazo previsto na ICA 35-13 e contestado pela TCU era de 8 (oito) anos como limite temporal máximo do contrato e suas prorrogações, e de 4 (quatro) e 8 (oito) anos como regras de transição para militares que já possuíssem, respectivamente, mais ou menos de 8 (oito) anos ao tempo da edição da norma. Dando cumprimento parcial ao Acórdão nº 7848/2014, a FAB reeditou a ICA 35-13 excluindo de suas previsões as mencionadas regras de transição, mantendo, porém, o prazo limite em 8 (oito) anos.

49. No Acórdão nº 2145/2015-Plenário, o TCU determinou à Marinha do Brasil que estabelecesse em regulamento próprio o número máximo de designações de um mesmo militar da reserva ou reformado para prestação da denominada tarefa por tempo certo, instituto amparado pela Lei nº 6.880, de 09/12/1980, e pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, com vistas a que o vínculo profissional estabelecido por meio desse instituto tenha prazo razoável, compatível com sua natureza de vínculo temporário.

50. Colhe-se, do acompanhamento processual dos aludidos processos, que após esse último acórdão não houve mais manifestações da Corte de Contas sobre o assunto. Sendo assim, presume-se que a proposta ora em análise, relativa aos prazos considerados adequados aos contratos de PTTC, serão levadas à apreciação do Tribunal de Contas antes que efetivamente se consubstanciem em normas internas, na medida em que, até o momento, encontram-se pendentes as determinações anteriormente transcritas.

51. Logo, é de todo recomendável que qualquer entendimento ou proposição que vier a ser acordada em âmbito interno seja posta à apreciação daquele Tribunal, evitando-se, com isso, questionamentos acerca da incidência de eventuais sanções por descumprimento de decisões, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/93 e art. 268, VII^[2], do Regimento Interno do TCU. Firse-se que, inclusive, a própria SEPESD afirma no DESPACHO Nº 43/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG/MD que almeja conciliar os questionamentos do TCU com as necessidades das Forças.

52. Fixada essa premissa, passamos à análise da proposta propriamente dita.

53. Convém ressaltar, inicialmente, que a escolha de um prazo limite para vínculo sob o regime de PTTC envolve uma análise essencialmente meritória ou, em outras palavras, discricionária. De fato, somente a própria administração militar é capaz de avaliar e ponderar a vasta gama de situações que envolvem a PTTC e mensurar, dentro da razoabilidade, prazo fatal para o vínculo sob esse regime.

54. Por isso, esta CONJUR não está legitimada a eleger prazos ou mesmo adentrar no mérito das justificativas apresentadas pela administração, cabendo-nos, apenas, apreciar o assunto sob a ótica da razoabilidade.

55. Em outras palavras, nossa análise fica restrita ao cotejo da explanação apresentada com o princípio da razoabilidade, o qual serve de baliza para toda atividade discricionária a cargo da Administração Pública.

56. Quanto aos prazos de contratação, a nota técnica sob análise propõe que os contratos sejam celebrados por até 24 (vinte e quatro) meses, limitando-se o período total de contratação, contínuo ou não, a 10 (dez) anos. Essa seria a regra geral, que comportaria exceções nas seguintes áreas:

- i) projetos e programas estratégicos, a exemplo do Programa de Desenvolvimento de Submarinos – PROSUB, da Marinha, do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), do Exército, e do Projeto FX2 (Caças Grippen NG), da Aeronáutica;
- ii) projetos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;
- iii) defesa aérea e controle do espaço aéreo;
- iv) área de saúde;
- v) magistério e instrutores de escolas militares.

57. Adicionalmente, pretende-se implementar um período de transição de 24 (vinte e quatro meses), dentro do qual os militares prestadores de tarefa contratados antes do advento da nova regra poderão ter seus contratos prorrogados até o final do período de transição, a depender do tempo de PTTC que já possuam.

58. Para melhor compreensão, transcreve-se pequeno trecho expondo essas regras:

Com este fim, **as Forças Armadas adotarão, como norma, o seguinte procedimento:**

4.3.1. O tempo de contrato passa a ser de **até vinte e quatro meses**, de acordo com a tarefa a ser realizada. Para tarefas que exijam menos de vinte e quatro meses, o contrato poderá ter duração inferior, adequada à tarefa a realizar. O contrato poderá ser sucessivamente renovado por períodos de até vinte e quatro meses, caso haja interesse do militar e da Administração.

4.3.2. É estabelecido o limite de dez anos, contínuos ou não, para a prestação de tarefas por militares inativos.

4.3.3. No intuito de possibilitar a adequada substituição dos militares hoje contratados, fica estabelecido o período de transição de vinte e quatro meses, no qual serão observados os seguintes procedimentos:

4.3.3.1. O militar que possuir dez ou mais anos, contínuos ou não, como prestador de tarefa, poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição.

4.3.3.2. O militar que completar dez anos, contínuos ou não, como prestador de tarefa, no período de transição, também poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição.

4.3.3.3. O militar que terminar seu atual contrato de trabalho no período de transição e contar com mais de oito e menos de dez anos de permanência como prestador de tarefa, poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição.

59. A fim de justificar a estipulação do prazo em 10 (dez) anos, o GT apresenta vários argumentos, dos quais se destacam **a necessidade de manutenção de militares em serviço ativo em atividades prioritárias, ligadas às às missões constitucionais das Forças Armadas; a dificuldade para a contratação de novos militares prestadores de tarefa; a necessidade de continuidade de projetos e programas, mantendo-se a memória da organização; o tempo médio para a implantação de projetos, no âmbito das Forças Armadas, é de dez anos.**

60. A nosso ver, esses fatos apresentados revelam a natureza particular das atividades militares (ex: projetos de pesquisa que se prolongam demasiadamente no tempo), parecendo-nos plenamente aptos a justificar o período limite de 10 (dez) anos para o vínculo temporário sob o regime de PTTC. Nesse ponto, conforme já demonstrado em tópico anterior deste Parecer, vale lembrar a inexistência de previsão legal para o tempo máximo do vínculo sob o regime de PTTC, havendo exigência legal apenas de que se trate de contrato por tempo certo.

61. Também no que concerne às exceções à regra geral de 10 (dez) anos, percebe-se que são áreas cuja sensibilidade e relevância das atividades legitimam a contratação do militar prestador de tarefa por tempo superior a 10 (dez) anos. Nesses casos, importante registrar que se pretende fixar a **competência do Comandante da Força** para a prorrogação dos contratos, além da necessidade de constar, no processo de designação do militar, os argumentos que justificam e recomendem a sua contratação por período superior a 10 (dez) anos.

62. Não se pode negar que essa regra confere maior rigidez ao procedimento de prorrogação, porquanto envolve diretamente a assunção de responsabilidade pelo Comandante da Força, o qual deverá apresentar a motivação excepcional para o alongamento do prazo contratual.

63. Ademais, a estipulação de um prazo de transição de 24 (vinte e quatro) meses se justifica em face da necessidade de tempo hábil ao planejamento administrativo necessário para a substituição dessa mão-de-obra, visando evitar graves transtornos com a saída imediata de todos os militares que possuam 10 anos de PTTC ou estejam na iminência de atingir esse lapso.

64. **III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÂMITE ADMINISTRATIVO DA NOTA TÉCNICA SOB ANÁLISE**

65. Conforme já ventilado em linhas anteriores, existe, no momento atual, duas decisões do TCU pendentes de cumprimento. Trata-se do Acórdão nº 7848/2014-1ª Câmara e nº 2145/2015-Plenário, que, em resumo, determinam à Aeronáutica e à Marinha, respectivamente, a fixação de prazo limite razoável para as designações de um mesmo militar para PTTC, visando consolidar sua natureza de vínculo temporário.

66. Ao consultar o site do TCU, esta Consultoria não identificou decisões posteriores a essas, em que porventura tenha o TCU reapreciado a norma da FAB reeditada, na qual se manteve o prazo máximo de 8 (oito) anos (ICA 35-16).

67. Nesse contexto, em face do disposto no art. 58 da Lei 8.443/93 e art. 268, VII, do Regimento Interno do TCU, entende-se que qualquer entendimento ou proposição que vier a ser acordada em âmbito interno seja previamente posta à apreciação daquele Tribunal, evitando-se, com isso, questionamentos acerca da incidência de eventuais sanções por descumprimento de decisões.

68. Alternativamente, caso ainda seja processualmente cabível e, se assim entender por bem o órgão consulente, propõe-se sejam estudadas medidas tendentes à modificação do entendimento fixado no Acórdão nº 7848/2014-1ª Câmara, que considerou atentatório à razoabilidade o prazo máximo de 8 (oito) anos em face do disposto na Lei 8.745/93.

69. De todo modo, o que se pretender deixar claro é a necessidade de que sejam debatidos junto à Corte de Contas os termos da proposta ora sob análise **antes** de eventual normatização interna.

70. Nesse ponto, aproveita-se o ensejo para esclarecer a natureza dos pareceres vinculantes aprovados por Ministro de Estado e, afinal, deixar de recomendar sua utilização no caso presente.

71. Nos termos do art. 42 a Lei Complementar nº 73/93, os pareceres das Consultorias Jurídicas aprovados pelo Ministro de Estado da Pasta obrigam toda a administração vinculada, *verbis*:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

72. Pareceres submetidos ao crivo do Ministro da Pasta geralmente são aqueles que versam sobre matérias relevantes sobre as quais recaiam controvérsias de natureza jurídica. Daí a necessidade de que a tese consolidada pelo órgão consultivo seja aprovada pelo titular da Pasta a fim de que encerre a celeuma, vinculando todos os órgãos subordinados.

73. No caso, não se vislumbra viabilidade para a adoção de tal procedimento, vez que não estamos a tratar da construção de qualquer tese jurídica, mas tão somente de análise - limitada, diga-se de passagem - acerca de justificativas sobre prazos estipulados para a regulamentação de certo instituto.

74. Além disso, o que se pretende com a adoção de parecer vinculante parece ser a normatização do assunto em âmbito interno. Entretanto, não cabe a esta CONJUR criar a norma, mas sim à área técnica competente (SEPESD), após o que esta unidade consultiva pode naturalmente tecer as considerações pertinentes.

75. Ocorre que, como mencionado anteriormente, não é adequado fixar qualquer tipo de regra interna a respeito de prazos de PTTC sem antes submeter a proposta ao TCU, pelas razões já apontadas.

76. Logo, a nosso ver, não é o caso de conferir efeito vinculante ao parecer desta Consultoria de modo que ele faça as vezes de um ato normativo interno.

77. **IV - CONCLUSÃO**

78. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui o seguinte:

i) o regime jurídico militar, conforme expresso comando constitucional inserto no art. 142, §3º, VIII, é distinto daquele que rege os servidores públicos, não se podendo, assim, cogitar da aplicação do art. 37, inciso IX, da CF e, por conseguinte, da Lei nº 8.745/93 ao instituto da prestação de tarefa por tempo certo;

ii) o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, da Lei 6.880/80), sendo possível a contratação de militares inativos para execução de tarefas com a única exigência de que o contrato seja por prazo previamente fixado (tempo certo);

iii) os argumentos apresentados no item 4 da Nota Técnica sob análise revelam a natureza particular das atividades militares, justificando-se o período limite de 10 (dez) anos para o vínculo temporário sob o regime de PTTC, bem assim as exceções apontadas e a necessidade de período de transição para implementação plena das novas regras; e

iv) não se recomenda a submissão do presente parecer à aprovação do Ministro da Defesa, assim como não é aconselhável a normatização interna do assunto antes de apreciação das proposições sob comento pelo TCU, em face do disposto no art. 58 da Lei 8.443/93 e art. 268, VII, do Regimento Interno do TCU; e

v) sugere-se, por consequência, que a Nota Técnica ora apreciada por este parecer, juntamente com este, sejam remetidos para consideração do TCU, com o intuito de demonstrar para o Tribunal de Contas a higidez jurídica da presente proposta de disciplina dos militares PTTC nas Forças Armadas.

79. Por fim, entende-se pelo retorno dos autos à SEPESD para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (Prorrogação de prazo). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 621, de 2013).

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

[2] **Lei 8443/93:**

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

(...)

Regimento interno do TCU:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10555849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 02-09-2016 17:47. Número de Série: 13193459. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10555849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 02-09-2016 18:01. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10555849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS. Data e Hora: 02-09-2016 17:45. Número de Série: 13242589. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
